

Res
3309 33

ORDENACAM SOBRE

os Lobos.



Dom João per graça d' Deos Rey de Portugal, e dos Algarues, daquêz dalem mar em Africa senhor de Guinee, e da côquista nauegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber aos que esta minha carta virê que eu sou enformado do grã de d'ño que hos lobos fazem nos gados, e como isso he muyta causa de nam auer tãta criação de gados, como aueria se os nam ouuesse. E querêdo a isso pro-

uer e dar algum remedio como hos homês tenham mais vôtade de os matar, ey por bem que todo o homem que matar lobo velho aja por cada hũ lobo que assi matar tres mil reaes, e se matar lobo pequeno atee quinhentos, e quem empazar cachorros e os mostrar, aja quatrocentos reaes. O qual premio ey por bem que se pague a metade aa custa de minha fazenda e a outra metade aa custa do pouo em cujo termo forẽ hos ditos lobos mortos, pera a qual metade que ha de pagar o pouo selãçara a finta como e pella maneyra q se abayro diraa. E pera que as pessoas que hos ditos lobos assi matarem aũtrem bom pagamêto do dito premio, e lbe ser logo feyto sem dilaçam algũa, ey por bem q tãto que algũa pessoa matar lobo se vaa aa cidade, villa, ou lugar em cujo termo o matar, e mostre a cabeça e pele do tal lobo ao iuyz da tal cidade, villa, ou lugar, o qual mandara fazer assento disso, e tanto que for feyto ho dito assêto, ho dito iuyz passara mãado pera ho almoxarife se estiver presente na dita cidade, villa, ou lugar. E nam estando o almoxarife presente pera ho recebedor das sisas pera que logo pague a dita contia acima ordenada segũdo o lobo foraa pessoa q assi trouxer as ditas cabeças e pele. E lo qual almoxarife ou recebedor mando q sêdo lhe mostrado o tal mandado do iuyz per elle sem outro mandado meu nem de official algũ de minha fazêda pague logo o dito dinheyro, e ao dito almoxarife ou recebedor q o pagar ficaraa a pelle do lobo de que pagar ho dito premio. E ho almoxarife leuara em conta ao recebedor que por elle nam ser presente pagar o dito premio ho que assi pagar, e cobrara ho mandado do iuyz por onde ho tal recebedor pagou e adita pelle. E teraa cuidado darrecadar do procurador ou thesoureyro da dita cidade villa ou lugar que o dinheyro dellerrecebera, metade da dita contia que elle assi pagar. E o iuyz mãdara ao procurador ou thesoureyro do conselho que logo pague a dita metade ao dito almoxarife. E não tẽdo ho procurador ou thesoureyro dinheyro do cõselho de que possa pagar

o dito juyz fara logo lançar finta pelo concelho e moradores delle. Ma qual finta pagaram todos sem pessoa alguma se poder escusar, posto que tenha' príuilegio pera nam pagarem fintas, porque auendo respeyto com isto he pera cousa que toca a todos, e y por bem que todos paguem sem embargo de terem preuilegios que hos escuse disso. E quando se assi lançar ha dita finta se auera respeyto aa fazêda que cada hum tiuer, ha qual finta se lançara e arrecadara dentro de hũ mes do dia que ho dito juyz for requerido pello almoxarife, sob pena de ho dito juyz pagar de sua casa ha dita metade, de maneyra que ho dito almoxarife seja logo pago da dita metade que pello conselho se ha de pagar. E per este mando a todollos cõtadores e officiaes de minha fazêda a que pertêcer que leuem em conta ao almoxarife a contia que se pagar aa custa de minha fazenda, dos lobos que sematarem em seu almoxarifado mostrãdo he has certidões do juyz e pelle dos ditos lobos de que disserem q pagaram ho dito premio, posto que paguem sem yr na folha do assentamêto, e de qual quer regimento em contrairo, has quaes pelles serão obrigados de trazer aos contos.

E pera que se maie uite a criação dos lobos e dãno que elles fazem, ordeno e mado q em todallas cidades villas e lugares de meus regnos todollos moradores d'elles e seus termos sejam obrigados em cada hũ anno pella pascoa dos santos yrem jutamête montear aos lobos, aos lugares onde lhea. e recer q mais lobos auera e os milhor poderam matar. E no lugar onde for acordado que se ajuntẽ, se yram todos juntar, e abí ordenarão de quemaneyrase fara a montaria, e a que parte estaram huĩs e outros. O qual ajuntamento e montaria se fara em cada hum anno aa terça feyza segunda oitaua da dita pascoa. E depois se fara ao domingo quĩzedias depois do spirito sancto, e dahi por dia ante ao domingo de quĩze em quĩzedias ho que assi faram a tee todo ho mes de Junho. E aa dita môtaria sera obrigado yr toda pessoa, assi os que tiuerẽ cauallos, como os que os nam tiuerem, sem se escusar pessoa alguma nem poderem alegar preuilegio algũ. posto q seja incorporado em dereyto, ou em minbas ordenações, ou que seja necessario fazer se delle expressa mção e derogação, sob pena que quem la não for, se for homem de cauallo, pagar quĩhentos reaes, e sendo homem de peepagara dozentos reaes. E porẽ tendo algũas pessoas algũa doença ou outro tal impedimento que não possam yr a dita môtaria o faram saber ao dito juyz, e parecendo lhea elle que a doença ou impedimento he tal que os deua escusar, os escusara, e porẽ os fidalgos nam serem cõstrangidos a yr aas ditas môtarias. E mando aos juyzes que em cada hum anno antes do Spirito sancto mandem notificar pelas vintenas dos termos das cidades, vilas, e lugares de que forem juyzes. E nas ditas cidades, vilas, e lugares, mandem apregoar na prímeyra oytava

do Spirito sancto, que todos vnam aos ditos dias aos lugares ordenados, pera yrem aa dita montaria. E o juyz que oassi nam cumprir, pagaraa dous mil reaes, e mais seraa degradado hum anno pera hũ dos lugares dalem. E mando aos corregedores que cada hũ em sua correycam quando for por ella, se enforme se os juyzes cumpriram em tudo o sobredito, tirando sobre ello inquiriçao: e achando os culpados, proceda contra elles. Pelo que mando a todos los juyzes, justicas, e pessoas que assi o cumprão e guardem. E mando ao Chanceler moor que pubrique esta carta na minha chancelaria, e o tressado della enute sob meu sello e seu final aos corregedores das comarcas. Aos quaes mando que amandem apregoar em cada hũa cidade, vila, e lugar de sua correycam e assentar no liuro da camara de cada hũa, pera a todos ser notorio, e nam se poder alegar ignorancia. E de como foy apregoada em cada lugar, e assentada no liuro da camara, de cada hũa faça fazer auto. Antonio ferraz a fez em Lixboa a setedias do mes Da gosto, de mil e quinbentos e quarenta e nove annos.

¶ Foy publicada esta carta do ordenaçao atras escripta na cidade de Lixboa, na chancelaria aa dada das cartas, aos nove dias do mes Da gosto, de mil e quinbentos e quarenta e nove annos, per mi Pero gomez escriuão da dita chancelaria, em presenca dos outros officiaes, e doutra muyta gente que hi estava esperando por despacho de suas cartas.

¶ Impressa em Lixboaper João Alvarez impressor de sua Alteza.

